



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-94.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUETA EVA CARDEAL VEREADOR, HENRIQUETA EVA CARDEAL

Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, acatar a preliminar de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinar que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Henriqueta Eva Cardeal, candidata ao cargo de vereador do município de Delmiro Gouveia, em face de sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada (Id 6349613) acatou o parecer técnico e da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que maculam a transparência e lisura da prestação de contas.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, bem como que toda a documentação necessária foi apresentada.

Ao final, pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral arguiu a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por Henriqueta Eva Cardeal, candidata ao cargo de vereador do município de Delmiro Gouveia, em face de sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a analisar as questões lançadas nos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional eleitoral, ante a alegação de não fundamentação do julgado, merece prosperar.

Na sentença está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que a recorrente não teria suprido as falhas e omissões mencionadas no parecer ministerial.

Assim, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação per relationem ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo,

caberia ao julgador de primeiro grau certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Note-se que, de fato, não se cita os documentos ausentes e as falhas que sustentam o entendimento pela desaprovação, bem como não há a individualização e análise, ainda que sucinta, das irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação per relationem:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pela recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Como bem salientado pela Procuradoria: “Da leitura do decisum não é possível extrair sequer quais dispositivos da lei ou resolução teriam sido violados pelo prestador das contas ou no que a Recorrente se omitiu. Os arts. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e 74, inciso III, da Res. TSE nº23.607/2019, citados no dispositivo, são normas genéricas que servem de base à desaprovação das contas dos candidatos de maneira geral.”

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, acato a preliminar de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral e determino que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

26/05/2021 16:00:20

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8475863



2105261506472560000008288992

IMPRIMIR

GERAR PDF